



LEI MUNICIPAL Nº 1162, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, revogando a Lei Municipal nº 1.062/2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Ao efetivar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo Municipal observará as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. São meios de efetivação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Política pública de assistência social sistematizada e planejada, efetivada mediante serviços, programas, projetos, benefícios e ações em conformidade com as políticas nacional e estadual da assistência social, Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais normativas vigentes.

III - Serviços especiais, de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, nas linhas de:

- a) Atendimento integral a usuários e/ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
- b) Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- d) Proteção jurídico-social.



Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições afins visando a efetivação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§2º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, elegendo-se, para tanto, delegados para a Conferência Estadual.

Art. 5º. A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente terá preferência em sua formulação e execução, sendo obrigatória a destinação privilegiada de recursos públicos.

Art. 6º. A implementação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada diretamente pelo Município ou por meio de parcerias voluntárias com organizações da sociedade civil, podendo, também, firmar consórcios e convênios com entidades públicas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Todos os programas e serviços desenvolvidos pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada devem atender integralmente às normativas vigentes.

§2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas públicas sociais no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 7º. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui órgão da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA - é órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, observada a composição partidária de seus membros, nos termos do Artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único- O COMDICA está vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos apenas para fins de suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

Art. 10. As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 11. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12. O Conselho Administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I-** Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II-** Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III-** Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;



IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8069/90.

V- Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 13. O COMDICA será composto por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais que serão habilitados por convocação através de edital, sendo a escolha realizada em eleição pelas próprias entidades.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;

II- Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

III- Difundir à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

IV- Conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação, inclusive solicitando ao Conselho Tutelar, relatórios trimestrais, com as demandas atendidas, não atendidas e/ou reprimidas devido à ausência ou insuficiência de equipamentos, políticas ou atendimentos;

V- Realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no município;

VI- Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VII- Articular a rede municipal de proteção, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente mediante assinatura de termo de integração operacional;

VIII- Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

IX- Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

X- Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

XI- Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, ficando à cargo do Poder Executivo Municipal a execução ou ordenação dos recursos do Fundo;

XII- Deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que



sejam inseridos, respectivamente, na proposta de Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;

XIII- Examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV- Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XV- Convocar o fórum de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais;

XVI- Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XVII- Registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, *caput*, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

XVIII- Inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XIX- Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de seu funcionamento e sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

XX- Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e desta Lei;

XXI- Instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

Art. 15. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos disponibilizará recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.



§2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. O Poder Executivo especificará em dotação orçamentária exclusiva os valores necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser suficiente para custear, dentre outras medidas:

I – Despesas com a capacitação continuada dos conselheiros;

II – Aquisição e manutenção de espaço físico, mobiliário e equipamentos;

III – Outras despesas decorrentes do funcionamento do COMDICA.

Parágrafo Único- É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do COMDICA.

SEÇÃO II DA PERDA DE FUNÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Perderá a função o membro do Conselho:

I- Que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

II- Que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função;

Art. 18. As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ocorrerão, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em regimento interno, estabelecendo-se uma periodicidade em cronograma semestral ou anual.

§1º- As reuniões terão sua publicidade restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§2º- O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do regimento interno.

Art. 19. De cada reunião, lavrar-se-á a ata em livro próprio.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 20. O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definido na Lei Federal nº 8.069/90, integrante da administração pública local e assessorado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução mediante novo processo de escolha, em conformidade com a Lei Federal nº 13.824/2019.

Art. 21. Os conselheiros serão eleitos mediante processo de escolha em sufrágio universal e direito, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com a Comissão Especial.

Parágrafo Único. Podem votar todos os eleitores regularmente inscritos na 88ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, até 03 (três) meses antes do Processo de escolha.

Art. 22. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao das eleições gerais, sendo todas as suas etapas conduzidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - Fiscalização pelo Ministério Público.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta lei.

§1º. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o cronograma das etapas com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, provas de conhecimento e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069/90;



c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta lei;

d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

e) as etapas da capacitação prévia aos candidatos a conselheiros tutelares e da formação inicial ao conselheiros e suplentes eleitos, após a realização do pleito e antes da posse

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069/90 e por esta legislação municipal.

§3º O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA a respeito do Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a fim de viabilizar sua fiscalização.

Art. 24. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de ser cancelado o registro da candidatura ou cassada a nomeação.

Parágrafo único. O Edital poderá disciplinar as condutas ilícitas e vedadas que configurem o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 25. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial dos Municípios (DOM/AMUPE), afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

§2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar acordo com a Justiça Eleitoral para utilização de urnas eletrônicas, obtenção de listagem dos eleitores e apoio técnico necessário.

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.



§1º As composições, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha. Poderá a comissão indicar profissionais de outros setores, conhecedores da matéria, para dirimir dúvidas do processo de escolha e prestar assessoria técnica.

§2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá participar de todas as etapas do certame, além de elaborar a resolução editalícia, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo de 10 dias para apresentação de defesa;

II - Realizar reunião no prazo máximo de 5 dias para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o prazo de 10 dias, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - Escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre



como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX - Resolver os casos omissos.

Art. 27. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes pré-requisitos:

I - Ser pessoa de reconhecida idoneidade moral comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pelas Justiças Estadual, Federal e Militar;

II - Ter idade superior a vinte e um anos, comprovada por meio da apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação;

III - Residir no município há, pelo menos, 1(um) ano, com a apresentação do comprovante de residência;

IV - Comprovar conclusão do ensino médio no ato da inscrição, mediante apresentação de diploma ou outro documento formal do educandário. Caso o candidato esteja em fase de conclusão do ensino médio, deverá apresentar, inicialmente, uma declaração provisória da escola e até a data da posse proceder à entrega do documento de conclusão;

V - Estar no gozo de seus direitos políticos;

VI - Apresentar quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII - Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos;

VIII - Submeter-se à prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando prazo para interposição de recurso perante a comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente;

IX - Estar devidamente inscrito na 88ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Parágrafo único. Não serão submetidos a prova de conhecimento, os conselheiros titulares que estiverem no exercício do seu mandato.

Art. 28. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

Parágrafo Único. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do



processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Art. 29. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM/AMUPE) ou meio equivalente.

Art. 30. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público da mesma comarca estadual.

Art. 31. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

SEÇÃO III DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 32. Concluída a apuração dos votos o presidente do COMDICA proclamará o resultado do processo de escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos que foram escolhidos e o número de sufrágios recebidos.

§1º. A Posse dos Conselheiros Tutelares será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com a presença do Prefeito (a), que ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§2º. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§3º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o respectivo suplente.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA



Art. 33. A competência será determinada:

I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II- Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsáveis.

§1º. Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção legais.

§2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO V

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 34. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - Zelar pelo prestígio da instituição;

II - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

III - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

IV - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

V - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VI - Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta lei;

VII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

VIII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Residir no Município;

X - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XI - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.



Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art.35. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I** - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagem pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições;
- II** - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III** - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV** - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V** - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI** - Proceder de forma desidiosa;
- VII** - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos Arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
- VIII** - Descumprir seus deveres funcionais.

Art. 36. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I** - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II** - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III** - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV** - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, a situação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhe é devida.



SEÇÃO VI VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 37. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - Renúncia;
- II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - Falecimento;
- V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda da função pública;
- VI - Descompatibilização, na forma da legislação eleitoral, para concorrer a cargo eletivo.

SEÇÃO VII DO CONSELHO DISCIPLINAR E DE ÉTICA

Art. 38. Fica criada a Comissão Disciplinar e de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- COMDICA, 01 (um) servidor indicado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e 01 (um) assessor jurídico municipal.

Art. 39. A Comissão escolherá seu Presidente e seu respectivo Secretário.

Art. 40. Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, cabendo-lhe disponibilizar o local e fornecer o material logístico, humano e demais equipamentos necessários a eficiência das atividades.

Art. 41. A função de membro da Comissão Disciplinar e de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 42. Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.

Art. 43. Compete à Comissão Disciplinar e de Ética:

- I- Instaurar e conduzir Processo Administrativo Disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;



- II- Emitir parecer conclusivo nos Processos Administrativos instaurados;
- III- Encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão.

Art. 44. O Processo Administrativo Disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

§1º. A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética ou ao Presidente do COMDICA, desde que escrita e assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do Conselheiro.

§2º. As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão Disciplinar e de Ética.

§3º. Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir contravenção penal ou crime, caberá a Comissão Disciplinar e de Ética, concomitantemente ao Processo Administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 45. O Processo Administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo Único. Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 46. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processo não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão Disciplinar e de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 47. Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

- I- Advertência escrita;
- II- Suspensão não remunerada das funções;
- III- Destituição do Mandato.

§1º. A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao cargo de Conselheiro Tutelar no processo de escolha subsequentes.

§2º. A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 01 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 48. Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

- I- Usar de função para benefício próprio ou de terceiros;
- II- Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III- Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;



- IV-** Recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;
- V-** Quebra de decoro funcional, sendo:
- a) A percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;
 - b) O comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;
 - c) O uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica;
 - d) O descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta lei;
 - e) A promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função;
- VI-** Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;
- VII-** Deixar de comparecer, injustificadamente, no horário do trabalho estabelecido;
- VIII-** Exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 49. Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do art. 11 desta lei.

Art. 50. Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V alíneas “b” e “d” e VI do art. 11 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 51. A penalidade de perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 11, inciso II, inciso V, alíneas “a”, “c”, “e” e inciso VIII desta lei.

Art. 52. Na hipótese de cometimento de várias infrações, as sanções serão cominadas cumulativamente.

Art. 53. A penalidade de destituição do mandato também será aplicada:

I- Nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II- No caso de condenação, transitada e julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

III- For condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;

Art. 54. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.



Art. 55. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 56. Os prazos e os procedimentos relativos às apurações preliminares sobre infrações supostamente cometidas por Conselheiros Tutelares deverão ser previstos em Regimento Interno da Comissão Disciplinar e de Ética.

SEÇÃO VIII DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 57. A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2023, e corrigida, anualmente pela inflação.

§1º. Aos membros do Conselho Tutelar será assegurando o direito a:

- I- Cobertura Previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social;
- II- 1/3 de Férias;
- III- Licença-Maternidade;
- IV- Licença- Paternidade;
- V- Gratificação Natalina.

§2º. Ao conselheiro tutelar aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 58. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 59. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada pelo Poder Judiciário, mediante provocação do Ministério Público do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

- I – Licença, de qualquer natureza, superior a 15 dias;
- II – Vacância;
- III – Suspensão;
- IV – Gozo de férias.



§ 1º O Presidente do Conselho Tutelar comunicará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e ao Chefe do Executivo Municipal para que seja efetivada a devida convocação do suplente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser, igualmente, comunicado para acompanhar as providências assumidas pelo Poder Executivo Municipal, devendo, no caso de omissão deste, remeter o caso ao Ministério Público.

Art. 61. O suplente convocado perceberá subsídios proporcionais ao tempo do exercício da função, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou de férias anuais.

Art. 62. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.63. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, com destinação para o público infanto-juvenil, cuja aplicação depende de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os parâmetros desta lei.

SEÇÃO I

DA GESTÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO

Art. 64. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem cabe, exclusivamente, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo, inclusive a escolha de projetos e programas a serem beneficiados.

Art. 65. Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;



III - Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - Publicitar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicitação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - Monitorar e fiscalizar os programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - Mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 66. A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio de um administrador ou junta administrativa, conforme determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A administração operacional e contábil realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei Federal nº 13.019/14, a Lei nº 4.320/64, a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000 e Arts. 260 a 260-L do ECA.

Art. 68. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora não possua personalidade jurídica, deve possuir número de inscrição próprio no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.



§1º. O Fundo deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§2º. O Fundo deve possuir conta específica em entidades bancárias públicas destinada à movimentação das despesas e receitas do Fundo, cujos recursos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 50 II), devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§3º. Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária dos entes federativos, devendo ser observadas as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

SEÇÃO II DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 69. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído pelas seguintes receitas:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município;

II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante transferências do tipo “fundo a fundo”;

III – Destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal no 8.069/90, com ou sem incentivos fiscais;

IV – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – Contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VII – Por outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo Único – O percentual de que trata o inciso I será apurado nos termos do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por mês de referência aquele imediatamente anterior ao mês no qual for encaminhado o projeto de Lei Orçamentária Anual para apreciação do Poder Legislativo.



Art.70. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/64.

SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art.71. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para:

I – Desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – Acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III - Para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

IV - Financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

V – Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

VI – Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VIII – Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo Único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 72. É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I – Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, parágrafo único);



II – Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – O financiamento das políticas públicas sociais em caráter continuado e que disponham de fundos específicos;

IV – O financiamento de serviços e ações de caráter continuado, inclusive custeio de recursos humanos;

V – Transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90);

VII – Investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso VII do parágrafo anterior poderá ser afastada nos termos da Resolução n. 194 de 10 de julho de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 73. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 74. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, art. 4º, I, f).

Parágrafo Único. Os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias, para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e de aplicação aprovados.

Art. 75. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conferindo publicidade, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º).

§1º. No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de autossustentabilidade no decorrer de sua execução.

§2º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação, apresentado pela entidade



encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 76. A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

SEÇÃO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art.77. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de Controle Interno e Controle Externo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art.78. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I – As ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II - Os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – O total dos recursos recebidos;

V – A avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.79. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho de Direitos e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Art. 81. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado.

Art. 82. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.062/1019.

Gabinete do Prefeito do Município de João Alfredo, 15 de setembro de 2022.

José Antônio Martins da Silva
Prefeito